

DECRETO Nº 30.295, DE 19 DE AGOSTO DE 2010

ESTABELECE NOVAS REGRAS PARA AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS CIVIS E MILITARES, APOSENTADOS E PENSIONISTAS GERENCIADA PELA SEPLAG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** o disposto no Art. 251 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) e o que consta dos artigos 1º e 2º da Lei nº 14.686, de 30 de abril de 2010; **CONSIDERANDO** a necessidade de oferecer nova regulamentação à averbação de Consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para maior controle destas; **DECRETA:**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processamento dos descontos obrigatórios e facultativos de que trata este Decreto, em relação aos servidores públicos estaduais civis e militares, aposentados e pensionistas, e as consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, ficam regulamentados segundo as disposições deste Decreto, permanecendo válidos os atos praticados na vigência dos Decretos nº 29.760, de 21 de maio de 2009, 29.878, de 28 de agosto de 2009 e 30.145, de 31 de março de 2010.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica seja de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignado: servidor público civil ou militar integrante da administração pública estadual direta ou indireta, aposentado, ou pensionista, com exceção do ocupante exclusivamente de cargo em comissão, que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

III - consignação obrigatória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - consignação considerada como se obrigatória fosse: trata-se da consignação, que por sua natureza são facultativas, mas por autorização legal passam a ser consideradas obrigatórias por Decreto;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;

VI - consignante: órgão ou entidade da administração pública estadual que efetua os descontos em favor da consignatária.

CONSIGNAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 3º São Consignações Obrigatórias:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

II - contribuição para o Regime de Previdência Social;

III - pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);

IV - restituições e indenizações ao Erário Estadual;

V - decisões judiciais;

VI - sanções administrativas;

VII - mensalidade instituída para custeio de entidades sindicais e de classe, devidamente autorizada pelo servidor.

CONSIGNAÇÕES COMO SE OBRIGATÓRIA FOSSEM

Art. 4º Considera-se consignação obrigatória na forma do Art. 2º, inciso V deste Decreto, as obrigações decorrentes de mensalidade de entidades de autogestão sem fins lucrativos, geridas mediante participação direta dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. As mensalidades previstas no caput a serem consignadas em folha de pagamento, são as relativas aos valores fixos, excluindo-se as parcelas referentes à co-participação ou rateio.

Art. 5º São consideradas como se consignações obrigatórias fossem nos termos do Art. 2º, inciso V e Art. 4º deste Decreto, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 28 de maio de 2010, as decorrentes de Planos de Saúde e Odontológico, Plano Funerário, Previdência Privada, Seguro de Vida, Caixas Benéficas e Fundações Assistenciais desde que tenham sido devidamente informados à Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG, na forma do Anexo Único da Instrução Normativa – IN nº 004, publicada no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 2009.

§ 1º Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, as consignações serão novamente tratadas como facultativas, devendo submeter-se às regras estabelecidas especialmente nos Artigos 7º e 12 deste Decreto, observando os limites estabelecidos neste último.

§ 2º As entidades que operam consignações consideradas como se obrigatórias fossem, quando solicitadas e no prazo estabelecido para tanto pela SEPLAG, devem apresentar arquivo individualizado dos valores consignados por cada um dos serviços previstos no Art. 5º deste Decreto, sob pena de sujeitarem-se as sanções previstas no Art. 25 deste Decreto.

Art. 6º No curso do prazo estipulado no Art. 5º deste Decreto, o servidor poderá optar por outra forma de pagamento diferente da consignação em folha, para os serviços de Planos de Saúde e Odontológico, Plano Funerário, Previdência Privada, Seguro de Vida, Caixa Benéficas e Fundações Assistenciais.

Parágrafo único. A opção prevista no caput deste artigo deve ser exercida pelo consignante, mediante requerimento junto à SEPLAG, até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês, devidamente acompanhado de cópia do último extrato de pagamento e CPF e documento da prestadora de serviços, informando que foi alterada a forma de pagamento, para que seja efetivada a exclusão da consignação.

CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Art. 7º São Consignações Facultativas:

I - mensalidade instituída para custeio de cooperativas e clubes, constituídos por servidores públicos estaduais e militares estaduais;

II - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de plano de saúde;

III - prêmio de seguro de vida de servidor público estadual civil e militar coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar bem como seguradora

que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV - prestação referente à imóvel residencial, adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;

V - mensalidade para entidades beneficentes;

VI - empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

VII - outras fundamentadas em normas estabelecidas pela SEPLAG.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no Art. 5º, as entidades representativas de classe, poderão, dentro dos parâmetros previstos no § 2º deste artigo e regras de credenciamento estabelecidas pela SEPLAG para o uso do sistema, consignar em folha, a título facultativo, os valores fixos relativos às obrigações decorrentes dos seguintes serviços:

I - contribuição para planos de saúde e planos odontológicos patrocinados por entidades fechadas ou abertas;

II - previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida;

III - prêmio de seguro de vida de servidor e militar estadual, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada;

IV - mensalidade para entidades beneficentes;

V - plano funerário;

VI - creches e escolas próprias de caixa beneficentes;

VI - serviços sociais, tais como de advocacia, psicologia, e outros devidamente autorizados.

§ 1º Para cada produto e/ou serviço ofertado através das entidades representativas de classe, deverá ser criado no sistema de folha de pagamento um código próprio e específico em nome da consignatária que responde legalmente por este produto e/ou serviço, uma vez concluído o processo de credenciamento formal junto à SEPLAG e ao sistema, conforme parâmetros definidos em Instrução Normativa.

§ 2º Os repasses financeiros oriundos destas consignações deverão ser realizados pelo Estado diretamente na conta específica da consignatária que responde pelo produto e/ou serviço ofertado pelas entidades representativas de classe

Art. 9º Fica mantido o uso obrigatório da solução de gestão de margem consignável administrado por empresa gestora contratada.

Parágrafo único. O gerenciamento realizado pela empresa contratada não trará qualquer ônus ao Poder Executivo do Estado do Ceará, cabendo às entidades consignatárias arcarem com o custeio do processamento.

Art. 10 Compete à SEPLAG, ou a quem esta designar, efetuar o cadastramento das consignatárias de que trata este Decreto.

Art. 11 A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o Art. 7º dependerá de prévio cadastramento e recadastramento das consignatárias, a serem realizados a cada doze meses contados da data do cadastramento ou do último recadastramento.

§ 1º A habilitação das consignatárias é considerada ato discricionário do Estado do Ceará, cuja emissão é atribuição da SEPLAG, observadas as condições estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo do estabelecimento de outros requisitos por esta Secretaria.

§ 2º O cadastramento de que trata o caput será requerido pela consignatária mediante solicitação dirigida à SEPLAG.

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 12 Deduzidas as consignações obrigatórias e aquelas consideradas como tal, a soma mensal das consignações facultativas de cada servidor em folha de pagamento, não excederá ao valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da sua remuneração nos termos do Art. 251 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e seus parágrafos.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens permanentes, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda-de-custo;

III - salário-família;

IV - gratificação natalina;

V - adicional de férias;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

IX - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;

X - vantagens pecuniárias decorrentes do exercício do cargo comissionado ou de designações para compor comissões;

XI - os valores pagos a título de diferenças de vantagens.

§ 2º As parcelas remuneratórias de natureza variável, desde que não tenham caráter eventual, serão consideradas para fins de estabelecimento da margem, pela média dos seis meses anterior ao cálculo.

§ 3º Para o cálculo da margem consignável, serão excluídos os valores do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária incidentes sobre as vantagens dispostas nos incisos do § 1º deste Artigo.

§ 4º Para o cálculo da margem consignável, não serão considerados os valores das majorações citadas no Art. 15 deste Decreto.

Art. 13 As consignações implantadas anteriormente à publicação do Decreto nº 29.760, de 21 de maio de 2009, no sistema da Folha de Pagamento serão mantidas até o cumprimento total das obrigações pactuadas com os servidores e a entidade consignatária, ficando, porém limitadas a 75% (setenta e cinco por cento) do percentual estabelecido no caput do Art. 12, do referido decreto, reservados os 25% (vinte e cinco por cento) restantes para novas consignações, entendidas como tal, aquelas cujas obrigações tenham sido contraídas posteriormente ao dia 15 de setembro de 2009.

Art. 14 Caso a soma das consignações facultativas implantadas anteriormente à publicação do Decreto nº 29.760, de 21 de maio de 2009, ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), os valores mensais serão reduzidos de forma a adequar-se à margem e repassados as consignatárias, de forma proporcional ao percentual de redução.

Parágrafo único. Quando se tratarem de Associações e Sindicatos de classe, estes deverão repassar às entidades credoras os valores proporcionalmente reduzidos, na

forma do caput, não acarretando, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade para o consignante.

Art. 15 A margem consignável disposta no Art. 12 deste Decreto poderá alcançar até 60% do rendimento líquido do servidor, exclusivamente, quando as consignações consideradas como se obrigatórias fossem sofrerem majorações em seus valores decorrentes de reajuste anual, mudança de faixa etária ou inclusão de dependentes, conforme estabelecido na Lei nº 14.686, de 30 de abril de 2010, e nos casos em que não haja margem suficiente para suportá-los em razão de averbação de compromissos anteriores.

§ 1º Na hipótese de extrapolação da margem prevista no *caput* deste artigo será utilizada a ordem de prioridade abaixo estabelecida:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente;

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela da empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

§ 2º A prioridade estabelecida neste artigo poderá ser alterada desde que por opção expressa do servidor, mediante requerimento formal escrito e assinado por este à empresa administradora do sistema, tendo validade na folha do mês subsequente ao da solicitação.

Art. 16 As Consignações decorrentes de empréstimos bancários ficam limitadas a 72 (setenta e duas) parcelas mensais, excetuados os financiamentos contraídos para aquisição de imóvel residencial.

Art. 17 O número máximo de parcelas prevista no Art. 16, poderá ser ultrapassado chegando a 120 (cento e vinte) parcelas, quando a margem do servidor, exclusivamente em processo de renegociação de dívida decorrente de obrigações relativas a empréstimos bancários, não suportar o valor resultante da nova contratação desde que autorizado previamente pela SEPLAG.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a margem disponível do servidor deverá ser utilizada de forma integral, até a quitação do débito ou limitado ao número de parcelas previsto no artigo acima.

Art. 18 As consignações facultativas oriundas dos produtos e/ou serviços contraídos após 15 de setembro de 2009, quando insuficiente o saldo disponível de margem por ocasião da superveniência de nova consignação obrigatória, seguirá a seguinte ordem de prioridade:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente;

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela da empresa ou entidade credenciada no sistema com maior antecedência.

Parágrafo único. A prioridade estabelecida neste artigo poderá ser alterada desde que por opção expressa do servidor, mediante requerimento formal escrito e assinado por este à empresa administradora do sistema, tendo validade na folha do mês subsequente ao da solicitação.

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As operações facultativas contratadas até 25 de maio de 2009, denominadas Legado, são classificadas em duas categorias:

I - Financeiras – operações contratadas com instituições financeiras;

II - Não Financeiras – demais operações.

Art. 20 Nas renegociações de dívida somente serão permitidas sobre as operações de

categoria financeira. Quanto às operações de categorias não financeiras, somente serão salgadas até a quitação total da dívida, ou através da liquidação antecipada de seu saldo devedor junto à instituição credora.

Art. 21 As consignatárias com operações Financeiras, que possuem descontos consignados tanto no legado como nas novas operações, são obrigadas a emitir o saldo devedor com um prazo de vencimento mínimo de 5 (cinco) dias úteis para quitação da dívida do servidor através de Boleto Bancário e/ou STR39.

§ 1º Na hipótese das consignatárias não cumprirem as determinações estabelecidas no caput deste artigo, sujeitar-se-ão as seguintes penalidades:

I - Operações Financeiras existentes no Legado:

a. Caso não cumpra a determinação em até 48 horas, terão o valor do repasse mensal referente aos descontos consignados suspenso;

b. Caso não cumpra a determinação após o prazo estabelecido no item anterior, terão o cancelamento de seus descontos.

II - Operações Financeiras existentes nas Novas Operações:

a. Caso não cumpra a determinação em até 48 horas, terão seu código para consignação suspenso por 6 meses;

b. Caso não cumpra a determinação após o prazo estabelecido no item anterior, terão o cancelamento de seu código para consignação.

CADASTRAMENTO DAS CONSIGNATÁRIAS

Art. 22 São requisitos exigidos para fins de cadastramento e recadastramento:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e

c) possuir regularidade fiscal comprovada;

II - das entidades de representação de classe dos servidores públicos:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos um ano; e

III - das instituições financeiras:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e

b) manter contrato de prestação de serviço em vigor com o Estado do Ceará e atender a outras exigências previstas na legislação federal e estadual aplicável à espécie.

Art. 23 A Consignatária deverá se resguardar de todas as garantias possíveis, eximindo o Estado de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do servidor com a Administração Pública.

§ 1º A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Estado por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor público estadual civil e militar, aposentado e pensionista, junto à consignatária.

§ 2º A Administração Pública Estadual não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou função e de insuficiência de limite da margem consignável.

Art. 24 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração Pública Estadual, incluindo:

a) Necessidade de adequação a normas legais sobre metodologia de cálculo e uso de

margem consignável.

b) Desrespeito, por parte de entidade consignatária, de regras estabelecidas quanto ao uso de código de consignação concedido.

II - Por interesse do consignatário e com anuência do servidor público estadual civil e militar, aposentado e pensionista.

III - A pedido do servidor público estadual civil e militar, aposentado e pensionista, mediante requerimento endereçado à empresa contratada para gerir a margem consignável, com a anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Art. 25 A consignatária que agir em prejuízo do servidor público estadual civil e militar, aposentado ou pensionista, ou que venha a transgredir as normas estabelecidas em lei ou em Decreto, alterar a estrutura organizacional e/ou sua razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar a rubrica ou código de desconto, e passar a operar novos serviços sem a anuência da Administração Pública, e observado o contraditório, sujeitar-se-á as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão de quaisquer consignações em folha de pagamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - cancelamento de concessão de rubrica ou código de desconto.

§ 1º Configurada denúncia grave de irregularidade, definida em Instrução Normativa, a SEPLAG poderá suspender as consignações preventivamente, por período não superior ao previsto no item II deste artigo.

§ 2º Da aplicação das sanções previstas nos itens II e III deste artigo, caberá pedido de reconsideração sem efeitos suspensivos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência por parte da consignatária.

§ 3º Quando apenas com cancelamento, a entidade não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da aplicação definitiva da sanção.

Art. 26 Nos casos de descontos indevidos constatados pelo servidor, devidamente considerado pela empresa contratada para gerenciar a margem consignável, a consignatária beneficiada deverá ressarcir ao servidor integralmente os valores indevidamente descontados no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade.

Parágrafo único. Em caso de erro comprovadamente cometido pela empresa gestora, esta ficará responsável pelo ressarcimento, desde que a consignatária destinatária do desconto não o faça no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 27 As entidades representativas de classe, constituídas exclusivamente por servidores públicos e militares estaduais, deverão disponibilizar, quando solicitados pela SEPLAG, a qualquer tempo, seus cadastros de associados/filiados.

Art. 28 A SEPLAG expedirá as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto, ficando retificada a atualmente em vigor, sendo os atos praticados com base nas regras já estabelecidas, considerados válidos.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, cujos efeitos retroagem a 28 de maio de 2010.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nos 29.760, de

21 de maio de 2009, 29.878, de 28 de agosto de 2009 e 30.145, de 31 de março de 2010, ficando convalidados todos os atos praticados em decorrência da aplicação dos normativos referidos neste artigo.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 19 dias de agosto de 2010.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Desirée Custódio Mota Gondim

SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 20/08/2010.